



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040774-55.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante PALOMA TIAGA BISPO DA SILVA, é apelada SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36116

Apelação Cível 1040774-55.2024.8.26.0506

Apelante: Paloma Tiaga Bispo da Silva

Apelado: Sky Brasil Serviços Ltda

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Ana Paula Franchito Cypriano

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais. Extinção do feito sem análise de mérito. Justiça gratuita deferida. Preenchimento dos requisitos autorizadores da benesse. Suspeita de litigância abusiva. Providências determinadas pelo Juízo a quo em atenção ao Enunciado nº11, do NUMOPEDE e Comunicado CG nº 424/2024, ambos deste E. TJSP. Determinação não cumprida pela autora. Sentença mantida. Recurso provido, apenas, para conceder a gratuidade da justiça.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença por meio da qual, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais, foi extinto o feito sem análise de mérito, diante do descumprimento, pelo autor, da determinação feita pelo Juízo acerca da emenda à inicial (fl. 103/107).

Inconformada, apela a autora. Alega que a sentença recorrida viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Aduz que a busca pela solução administrativa traria mais transtorno ao consumidor. Afirma que não há outra solução para a controvérsia que não seja a judicial. Sustenta que a procuração constante dos autos cumpre todos os requisitos legais. Destaca, ainda, a necessidade de suspensão do feito em razão de decisão proferida pelo C. STJ. Requer, ao final, a anulação da sentença e o regular processamento do feito (fls. 114/135).

Houve resposta (fls. 178/181).

É o relatório.

O recurso interposto comporta provimento, apenas, para a concessão de gratuidade da justiça à autora, mantendo-se a extinção feito sem apreciação do mérito.

De proêmio, ***restam deferidos*** os benefícios da gratuidade da justiça à autora, haja vista que restou devidamente comprovada a situação de hipossuficiência econômica, com a consequente impossibilidade de arcar com os encargos processuais. ***Anote-se.***

Com efeito, os documentos de fls. 36/73, demonstram grave situação financeira acometendo a autora, além de poucos rendimentos mensais, em valor aproximado de um salário mínimo. Ademais, consigne-se que o réu, devidamente intimada para oferecer manifestação, não trouxe qualquer elemento de cognição capaz de infirmar, nesta seara, as alegações tecidas e documentos acostados aos autos.

Logo, resta deferida a benesse pleiteada, de modo que os seus efeitos retroagem até a data em que foi requerida (ou seja, quando da propositura da demanda).

Superada tal questão, consta da inicial que a autora recebeu cobranças de dívidas prescritas, enviadas pela ré, razão pela qual requer a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

O d. Magistrado, de forma cautelosa, notou sinais de litigância abusiva. Em atenção ao Comunicado nº 424/2024 da Corregedoria Geral e, também, ao Enunciado nº11, do NUMOPEDE, o Juízo a quo proferiu despacho determinando a adoção da seguinte providência:

“Tratando-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, em conformidade com o disposto pelo Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024, a fim de subsidiar a análise da existência do interesse de agir na propositura desta demanda, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para fazer juntar aos autos pedido administrativo de exclusão da anotação do débito alegadamente prescrito em plataforma de negociação de dívidas, não atendido em prazo razoável, sob pena de extinção do feito.”

Trata-se de determinações simples que a autora insistiu descumprir, de forma que não restou ao Juízo *a quo* outra medida que não fosse a extinção do feito sem análise de mérito. Ademais, a sentença prolatada é condizente com as instruções constantes do Comunicado CG nº 424/2024 e do Enunciado nº 11 do NUMOPEDE, este com o seguinte teor:

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

A sentença recorrida, assim, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, merecendo ligeira reforma, apenas, para que sejam deferidos os benefícios da gratuita da justiça à autora.

Por fim, embora a r. sentença não tenha fixado honorários, porquanto não instaurado o contraditório, é certo que houve apresentação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrarrazões pelo réu (fls. 175/181). Nesse passo, cabe fixação de honorários em 12% sobre o valor atualizado da causa. Observe-se, todavia, a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, *dá-se parcial provimento* ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora